



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10280.003739/2001-17
Recurso n°	146.890 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1999 a 2001
Acórdão n°	103-23195
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/C
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999, 2000, 2001

Ementa: COMPENSAÇÃO – Eventuais créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública que não guardem relação com o objeto da autuação não impedem a constituição do crédito tributário. Aqueles créditos podem, quando muito, na etapa de cobrança administrativa, ou seja, após a fase contenciosa do processo administrativo fiscal, ser utilizados para extinguir tributo e multa lançados, se houver expressa previsão legal de compensação.

MULTA – a sanção pecuniária foi constituída com base em expressa estipulação legal, vale dizer, art. 44, inciso I, Lei nº 9.430/96, o que atende o preceito do art. 97 do Código Tributário Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE – Não compete a órgãos administrativas o controle de constitucionalidade de leis.

CSSL – PIS – COFINS – aplica-se aos reflexos o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/C.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

Relator

Formalizado em: 19 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento.



Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foram lavrados autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e COFINS, às fls. 220 a 280, em razão de omissão de receitas financeiras. A impugnação foi apresentada às fls. 308 a 315.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa:

‘Trata o processo de lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para a Seguridade Social – COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no montante de R\$ 271.152,77. Fundamentou-se a imputação na omissão de receitas financeiras nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000 (fl. 221).

2. A interessada foi cientificada dos autos de infração no dia 29 de abril de 2004 (fl. 220). No dia 31 de maio de 2004 foi apresentada impugnação (fls. 308 a 315), cujo teor, em suma foi:

PRELIMINARES.

IMPUGNAÇÃO - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.

1) que ‘A Requerente não poderia deixar passar em branco a oportunidade de manifestar-se contra o exíguo prazo dispensado aos contribuintes, na norma jurídica retro mencionada, de 30 (trinta) dias, para exposição de defesa contra atos da Administração Fazendária como é o caso em questão, enquanto o Governo Federal dispõe de 120 (Cento e Vinte) dias para seus procedimentos fiscais, prorrogáveis por igual período ou mais, desde que a situação determine’;

MPF - PRORROGAÇÃO - CIÊNCIA.

2) que ‘A Lei 9.532, de 10 de novembro de 1997, em seu artigo 67, trata do processo administrativo fiscal, alterando o Decreto 70.235/72, no processo administrativo fiscal, alterando o Decreto 70.235/72, no que tange aos procedimentos fiscais. Com o escopo de minudenciar tais disposições gerais, o Decreto 3.724, de 10.11.2001, prescreve...’;

3) que ‘Mais adiante, o ato disciplina o conteúdo do MPF, em seu inciso II, alínea "b", há indicação do prazo para realização do procedimento que poderá ser prorrogado, consoante entendimento da autoridade que o expedir. Todavia, é na Portaria 3.007, de 26 de novembro de 2001, que verifica-se a questão dos prazos de validade dos MPFs, cuja transcrição é a seguinte...’;

4) que ‘Vê-se, então, que faltou diligência das ilustres auditoras fiscais, no sentido de normatização, porque o MPF não foi juntado nos processos fiscais encaminhados ao sujeito passivo e tampouco foi prorrogado, na forma acima descrita. Por isso, há de considerar-se, em preliminar, a nulidade da ação fiscal, conforme disciplinamento abaixo...’;

MÉRITO.



5) que 'Os Autos de Infração, originários do processo administrativo fiscal nº 10280.003.739/2001-17, no valor de R\$ 271.152,77 - vinculado ao IRPJ e reflexos nos demais tributos, é procedente, porque houve omissão de receitas financeiras auferidas pelo contribuinte, quando da elaboração de seu processo contábil pelo profissional responsável. Mas, ainda assim, os créditos decorrentes das retenções sofridas pela SAGA ao longo de sua existência superam os aportes reclamados pela RECEITA FEDERAL';

6) que 'o contribuinte fará demonstração dos valores de créditos a compensar de que é portador - frutos dos numerosos adiantamentos decorrentes das retenções sofridas, a título de substituição tributária, em montante suficiente para extinguir o crédito tributário exigido nos Autos de Infração aqui atacados. Os mapas elaborados para tanto são ilustrativos de tudo quanto foi dito no processo e constituem-se nos anexos';

7) que 'I - CRÉDITO ACUMULADO DE IRRF - CÓDIGO 6190 e 1708 - DO EXERCÍCIO DE 1998, mediante exposição dos valores declarados no IRPJ; valores das retenções sofridas e definição da diferença a favor do FISCO ou do CONTRIBUINTE; II - CRÉDITO ACUMULADO DE IRRF - CÓDIGO 6190 e 1708 - DO EXERCÍCIO DE 1999, seguindo o mesmo direcionamento; III - CRÉDITO ACUMULADO DE IRRF - CÓDIGO 6190 e 1708 - DO EXERCÍCIO DE 2000, idem; IV - CRÉDITO ACUMULADO DE IRRF - CÓDIGO 6190 e 1708 - DO EXERCÍCIO DE 2001, idem; e V - CRÉDITO ACUMULADO DE IRRF - CÓDIGO 6190 e 1708 - DO EXERCÍCIO DE 2002, cujo total acumulado é da ordem de R\$ 370.928,65 (Trezentos e Setenta Mil, Novecentos e Vinte e Oito Reais e Sessenta e Cinco Centavos), em valores originais, ou seja, sem as atualizações monetárias pertinentes';

8) que 'O procedimento foi mantido em relação às retenções de CSLL durante o período fiscalizado, com o escopo evidente de demonstrar que a empresa tem crédito a seu favor e contra a União Federal. Inadmissível, enfim, a cobrança ora pretendida pelo FISCO FEDERAL, porquanto os mapas abaixo são suficientes para justificar o posicionamento do contribuinte';

9) que 'VI - CRÉDITO ACUMULADO DE CSLL - CÓDIGO 6190 - DO EXERCÍCIO DE 1998; VII - CRÉDITO ACUMULADO DE CSLL - CÓDIGO 6190 - DO EXERCÍCIO DE 1999; VIII - CRÉDITO ACUMULADO DE CSLL - CÓDIGO 6190 - DO EXERCÍCIO DE 2000; IX - CRÉDITO ACUMULADO DE CSLL - CÓDIGO 6190 - DO EXERCÍCIO DE 2001 e X - CRÉDITO ACUMULADO DE CSLL - CÓDIGO 6190 - DO EXERCÍCIO DE 2002; no montante de R\$ 21.754,69 (Vinte e Um Mil, Setecentos e Cinquenta e Quatro Reais e Sessenta e Nove Centavos)';

10) que 'A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário prevista no art. 170 e 170-A, do CTN, cuja redação é translúcida no sentido daquilo que se pretendeu demonstrar, de forma sucinta, no texto da petição';

PEDIDO.

11) que 'A Requerente solicita a compensação dos créditos de que é detentora contra os débitos apurados na ação fiscal em litígio como forma de extinção dos créditos tributários acusados nos autos de infração ora contestados. Requer, ainda, a possibilidade de posteriormente juntar outros documentos ou planilhas necessários ao esclarecimento da verdade''.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 495 a 503) deu provimento parcial à defesa ao reconhecer a decadência do lançamento de IRPJ relativamente aos trimestres do ano-calendário de 1998 e ao primeiro trimestre do ano-calendário de 1999.

Preliminarmente

Negou provimento a todas as preliminares suscitadas, mas reconheceu de ofício a decadência do IRPJ até o primeiro trimestre do ano calendário de 1999 pela aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que a ciência do lançamento foi promovida em abril de 2004.

No mérito

Rejeitou o pedido de compensação.

A impugnante não teria contestado o mérito da exação, mas apenas pedido compensação de valores que supostamente teria a seu favor contra o Fisco. Nada obstante, tal pedido tem rito próprio e não deve ser apreciado na fase litigiosa do lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 508 a 512, no qual reitera o pedido de compensação por considerar que possui “créditos que superam os valores reclamados pela Receita Federal”.

Pede também o afastamento da aplicação da multa no percentual de 75% sob o fundamento de ter caráter confiscatório e, assim, ser inconstitucional, e de que o art. 97 do CTN exige lei não apenas para instituir tributo.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

Ao se compulsarem os autos, verifica-se que a autoridade promoveu o lançamento da omissão de receita financeira considerando todos os dados informados nas DIPJ's do sujeito passivo.

No lançamento do IRPJ, deduziu o imposto de renda na fonte relativo às próprias receitas financeiras omitidas e compensou prejuízos fiscais para só então constituir o crédito.

Relativamente à CSSL, procedimento similar foi adotado: a autoridade compensou bases de cálculo negativas.

Conforme se depreende do cotejo da peça de impugnação e das planilhas apresentadas pela defesa com as suas declarações de rendimentos, os supostos créditos que alega possuir a seu favor, se realmente existirem, não foram declarados no momento oportuno.

Isso não impede que deles, se comprovados, o sujeito passivo possa se favorecer mediante pedidos de restituição ou de compensação, mas jamais para afastar a presente autuação, pois não guardam qualquer relação com o objeto do lançamento. Os alegados créditos, segundo informação da própria defesa, teriam origem em recolhimentos sob o código 6190 e 1708. O primeiro diz respeito a "SERVIÇOS - RETENÇÃO EM PAGAMENTO POR ÓRGÃO PÚBLICO", enquanto o segundo a "IRRF - REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA".

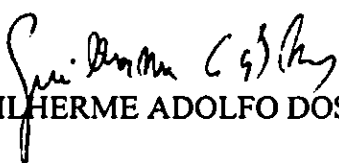
No que tange à aplicação da multa de 75%, devo destacar que sua base é legal (art. 44, inciso I, Lei nº 9.430/96), o que atende o alegado art. 97 do CTN. Já quanto a sua suposta inconstitucionalidade por violação do princípio do não-confisco, deve ser aplicada a súmula nº 2 deste Conselho:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como o proferido no lançamento do IRPJ norteia a decisão dos lançamentos decorrentes e nenhum argumento específico em relação aos demais tributos foi argüido pela defesa, minhas conclusões se aplicam também à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ao PIS e à Cofins.

Voto, pois, por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

